

**PROPOSTA
DE
REGULAMENTO
DE
CONCESSÃO, GESTÃO E USO
DO
SELO MADE IN MOZAMBIQUE
(revisão do Decreto nº 10/2012, de 11 de Maio)**

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Decreto nº 10/2012, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros aprovou o regulamento de uso do Selo “**ORGULHO MOÇAMBICANO. MADE IN MOZAMBIQUE**”, como instrumento de distinção e promoção dos produtos e serviços nacionais.

Volvidos pouco mais de dez anos da implementação do referido regulamento, o Ministério da Economia procurou obter a percepção geral das empresas beneficiárias, bem como de diferentes intervenientes na sua concessão quanto ao desempenho do selo, um exercício que resultou na identificação de um conjunto de óbices que obstam a sua sustentabilidade, impondo-se, por conseguinte, a revisitação da abordagem institucional e legal sobre a matéria.

Com base no aludido estudo, conjugado com as lições aprendidas do processo de concessão do selo em referência, o Ministério da Economia julgou por bem proceder a revisão do Regulamento do Uso do Selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique”, aprovado pelo Decreto n.º 10/2012 de 11 de Março.

O acima descrito traduziu-se na elaboração de uma proposta de instrumento legal, igualmente sob forma de Decreto Regulamentar, que comporta elementos de aprimoramento do regime jurídico aplicável à concessão, gestão e uso do selo em alusão, especialmente no respeitante aos requisitos de adesão; os benefícios para as empresas que aderem; fiscalização do cumprimento dos requisitos tanto de adesão quanto de uso; e o quadro sancionatório.

A par disso, a revisitação das matérias atinentes à cobrança de taxas, chamando à colação mecanismos de gestão e promoção eficaz e sustentável do selo, com particular destaque para a cobrança de emolumentos sob forma de anuidades.

Consta, igualmente, do pacote de inovações, a criação de um *site* (página web) que funciona, entre outros, como elemento facilitador de todo o projecto de disseminação do selo, bem como como ponto de divulgação das empresas detentoras do selo, de programas de apoio e capacitação, bem como divulgação do desempenho do selo através da publicação regular de relatórios.

Portanto, tem-se em vista um novo instrumento legal guiado e ancorado no imperativo da valorização da produção nacional e de promoção da competitividade empresarial, conjugado com o princípio da livre concorrência e da liberdade de iniciativa, um dos pilares da ordem económica prevista na Constituição da República, garantindo que empresas disputem o mercado de forma justa, sem práticas abusivas, e promovendo eficiência, inovação e proteção ao consumidor.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 203 da CRM, submete-se a proposta de revisão do Decreto nº 10/2012, de 11 de Maio, que aprova o Regulamento do uso do Selo "Orgulho Moçambicano. Madè in Mozambique" para apreciação e aprovação pelo Conselho de Ministros.

Maputo, Janeiro de 2026



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º...../2026
De..... de.....

Havendo necessidade de aprimorar o regime jurídico aplicável à concessão, gestão e uso do selo "Orgulho Moçambicano. Made in Moçambique", um instrumento de valorização da produção nacional e de promoção da competitividade empresarial, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Uso do Selo "Orgulho Moçambicano. Made in Moçambique", anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia aprovar diplomas complementares e demais normas necessárias para a aplicação efectiva do presente Decreto.

Artigo 3. É revogado o Decreto nº 10/2012, de 11 de Maio.

Artigo 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos..... de.....de 2026

Publique-se:

A Primeira-Ministra, Maria Benvinda Delfina Levi.

REGULAMENTO DE CONCESSÃO, GESTÃO E USO DO SELO MADE IN MOZAMBIQUE

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1 (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das regras aplicáveis à concessão, gestão e uso do Selo “ORGULHOMOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”, abreviadamente denominado por “Selo Made in Mozambique”.

Artigo 2 (Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas pessoas singulares e colectivas titulares ou requerentes do direito de uso do Selo Made in Mozambique.

Artigo 3 (Incidência e intransmissibilidade)

A concessão do direito de uso do Selo Made in Mozambique incide sobre bens, serviços, criações e inovações tecnológicas, sendo intransmissível à qualquer título.

Artigo 4 (Propriedade do Selo)

O selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE” é propriedade do Estado moçambicano.

Artigo 5 (Objectivos do Uso do Selo Made in Mozambique)

O uso do “Selo Made in Mozambique” tem como objectivos:

- a) desenvolver uma marca nacional que identifique os produtos e serviços nacionais através da ostentação do selo;
- b) exprimir através de um sinal distintivo reconhecido no mercado que distinga os produtos e serviços nacionais de acordo com os padrões definidos no presente Regulamento e em legislação específica aplicável ao uso do selo;
- c) contribuir para a melhoria da imagem dos produtos e serviços nacionais;

- d) promover o tecido produtivo nacional, investindo na valorização da produção nacional, com vista ao aumento da produtividade e consumo interno;
- e) promover a auto-estima nacional.

Artigo 7 (Definições)

As definições dos termos e acrónimos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

Capítulo II Selo

Artigo 8 Descrição do Selo

1. O selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE” é representado por um sinal gráfico com a forma circular, tendo em sobreposição o mapa de Moçambique, ladeado pelas cores bandeira da República de Moçambique .
2. O sinal distintivo de representação gráfica do Selo consta do Anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Capítulo III Concessão

Artigo 9 (Elegibilidade)

São elegíveis à concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique:

- a) Pessoas singulares;
- b) Empresas;
- c) Associações;
- d) Cooperativas;
- e) Instituições públicas ou privadas vocacionadas à prestação de serviços com impacto directo no crescimento da produção nacional.

Artigo 10
(Legitimidade para adesão ao Selo)

Os actos previstos no presente instrumento podem ser requeridos por qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, desde que preencha os respectivos requisitos nos termos do presente Regulamento.

Artigo 11
(Requisitos Gerais)

1. A concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é efectuada mediante a observância dos seguintes requisitos gerais:
 - a) Qualificação jurídica;
 - b) Qualificação económico-financeira;
 - c) Regularidade fiscal;
 - d) Regularidade das obrigações laborais;
 - e) Qualificação técnica.
2. A prova dos requisitos referidos no nº 1 do presente artigo é feita mediante apresentação de documentos emitidos pelos organismos competentes.
3. Na concessão ocasional do direito de uso do selo Made in Mozambique os requisitos gerais estipulados no nº 1 podem ser parcialmente dispensados, exceptuando o da qualificação jurídica.

Artigo 12
(Requisitos de Qualificação Jurídica)

Constituem requisitos de qualificação jurídica os seguintes:

- a) ser cidadão moçambicano ou entidade de direito moçambicano;
- b) estar autorizado pela entidade competente a exercer a actividade em relação à qual pretende usar o selo Made in Mozambique.

Artigo 13
(Requisitos de Qualificação Económico-financeira)

Constituem requisitos de qualificação económico-financeira os seguintes:

- a) não se encontrar em situação de insolvência;
- b) não ter requerido concordata.

Artigo 14
(Requisitos de Regularidade Fiscal)

Constituem requisitos da regularidade fiscal os seguintes:

- a) possuir Número Único de Identificação Tributária;
- b) estar quite com o fisco.

Artigo 15
(Requisitos Relativos a Obrigações Laborais)

Constituem requisitos da regularidade das obrigações laborais os seguintes:

- a) possuir mão-de-obra regularizada;
- b) estar quite com o sistema da segurança social;
- c) cumprir com as demais obrigações no âmbito da legislação laboral.

Artigo 16
(Requisitos Relativos a Qualificação Técnica)

Constituem requisitos da qualificação técnica:

- a) possuir capacidade técnica comprovada;
- b) ter mão-de-obra capacitada;
- c) ter infra-estrutura e equipamentos necessários;
- d) cumprir com a demais legislação aplicável.

Artigo 17
(Requisitos Específicos)

1. A concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique na produção de bens é feita mediante a observância dos requisitos específicos seguintes:
 - a) cumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis ao ramo de actividade;
 - b) qualidade comprovada;
 - c) os produtos primários devem ser totalmente produzidos no país;
 - d) os produtos processados devem, no processo de transformação realizado dentro do país, beneficiar de um valor acrescentado mínimo de 35%;
 - e) apresentação de uma lista, sujeita a actualização, contendo todos os produtos que se usa ou que se pretende usar o selo.
2. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia aprovar, por Diploma Ministerial, o modelo para o apuramento do valor acrescentado referido na alínea d) do n.º 1 do presente artigo.
3. A concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique na prestação de serviços e realização de eventos é feita mediante a observância dos requisitos específicos seguintes:
 - a) cumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis ao ramo de actividade;
 - b) qualidade comprovada;

- c) registo nacional dos meios directamente ligados à prestação do serviço, quando sujeitos a registos públicos e bandeira nacional, quando aplicável;
 - d) pelo menos 60% das remunerações de trabalho devem corresponder a trabalhadores moçambicanos.
4. A concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique para criações ou inovações tecnológicas é feita mediante apresentação do título de registo do direito de propriedade intelectual.
5. Para efeitos do presente Regulamento, o candidato à concessão do selo Made in Mozambique deve comprometer-se a:
- a) apoiar a produção nacional;
 - b) contribuir para a notoriedade do selo.

Artigo 18 (Pedido)

1. O pedido de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é dirigido por escrito ao Ministro que superintende a área da Economia através da Entidade Competente referida no artigo 31 ou na Direcção Provincial ou serviço Distrital que superintende as áreas da Indústria e Comércio da respectiva área de residência.
2. Em caso de deterioração ou extravio do certificado de concessão, o titular do direito de uso do selo pode requerer à Entidade Competente a emissão de uma segunda via do mesmo, devendo apresentar a necessária justificação e proceder ao pagamento da Taxa devida pela emissão.

Artigo 19 (Modalidades de Concessão)

A concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique pode ser feita numa das seguintes modalidades:

- a) Concessão Ordinária;
- b) Concessão Ocasional.

Artigo 20 (Instrução do Pedido de Concessão Ordinária)

1. O pedido da concessão ordinária do direito de uso do selo Made in Mozambique deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) formulário devidamente preenchido, em formato físico ou electrónico, através do *site* (página) disponibilizado pela Entidade Competente, devendo conter, entre outras informações:
 - i. nome de registo;
 - ii. nome(s) comercial(ais) registado;
 - iii. número Único de Registo de Entidade Legal;
 - iv. endereço físico;
 - v. número de telefone ou telemóvel;
 - vi. endereço de correio electrónico;
 - vii. nome e título ou posição do elemento de ligação designado;
 - viii. número de trabalhadores nacionais e estrangeiros;
 - ix. lista de fornecedores nacionais;
 - x. lista de bens e serviços a que se destina o pedido para a utilização do selo.
 - b) comprovativos de pagamento de salários dos últimos 12 meses;
 - c) certificado da qualidade emitido por entidade competente, nacional ou estrangeira, ou plano da qualidade, homologado por uma entidade competente e, quando aplicável, boletins de ensaios laboratoriais;
 - d) balanço patrimonial e demonstração de resultados do último exercício económico;
 - e) para as Micro, Pequenas e Médias Empresas, bem como associações e cooperativas, os documentos referidos na alínea precedente serão substituídos através do formulário a ser preenchido no acto da verificação inicial pela Entidade Competente ou seu mandatário;
 - f) declaração emitida pelo Tribunal Judicial da sua área de residência, indicando que não há pedido de falência contra o requerente e que o mesmo não tenha requerido concordata, relativamente a empresas não inscritas no cadastro para empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Estado;
 - g) Certidão negativa emitida pela direcção da área de finanças da sua residência.
2. O pedido de renovação da Concessão Ordinária do direito de uso do selo Made in Mozambique deve ser feita mediante apresentação do respectivo requerimento, formulário devidamente preenchido a actualização dos requisitos referidos nas alíneas b), c), d) e g) do número 1 do presente artigo, bem como a verificação do cumprimento do pagamento das devidas taxas.
 3. Os modelos dos formulários referidos nos números anteriores do presente artigo são aprovados por despacho do Ministro que superintende a área da Economia.

4. A Entidade Competente pode solicitar aos requerentes ou outras entidades, elementos adicionais à informação constante dos documentos indicados no número 1 do presente artigo.

Artigo 21
(Instrução do Pedido de Concessão Ocasional)

1. O selo Made in Mozambique pode ser requerido para uso num produto ou serviço, com carácter pontual, devendo ser solicitado ao Ministro que superintende a área da Economia, através da Entidade Competente, mediante o preenchimento de formulário específico, físico ou electrónico e junção dos seguintes documentos:
 - a) Relação dos honorários a serem pagos ao pessoal envolvido;
 - b) Documento descritivo das condições de segurança e higiene;
 - c) Documento descritivo do evento, dos produtos e dos serviços envolvidos.
2. O modelo do formulário referido no número anterior do presente artigo é aprovado por despacho do Ministro que superintende a área da Economia.
3. A entidade que superintende o uso do selo pode solicitar aos requerentes ou outras entidades elementos adicionais à informação constante dos documentos indicados no número 1 do presente artigo.

Artigo 22
(Fases da instrução)

O pedido de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é submetido às seguintes fases:

- a) publicação do pedido;
- b) verificação inicial;
- c) análise do pedido;
- d) decisão.

Artigo 23
(Publicação do pedido)

1. O pedido de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é publicado em edital que é afixado durante sete dias úteis nas vitrinas do Ministério da Economia, na respectiva Direcção Provincial ou Serviço Distrital, no Balcão de Atendimento Único, noutras instituições que se julgar conveniente e através do portal do Ministério e do jornal de maior circulação no País.

2. Durante o período indicado no número anterior, os terceiros interessados podem, por escrito, apresentar reclamação contra o pedido de concessão do direito de uso do selo, objecto de publicação, junto da entidade que superintende o uso do selo.
3. A reclamação referida no número anterior deve ser enviada ao requerente para efeitos de exercício de direito de contraditório, devendo responder no prazo de cinco dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 24 (Verificação Inicial)

1. O requerente da concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é sujeito a um processo de verificação às suas instalações, local do evento e aos meios de prestação do serviço, findo o qual é emitido o respectivo auto, cujo modelo é aprovado por despacho do Ministro que superintende a área da Economia.
2. A verificação inicial é feita pela Comissão Técnica de Gestão do Selo.
3. É dispensada a verificação inicial para a concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique para ideias ou inovações tecnológicas.

Artigo 25 (Análise do Pedido)

1. O pedido de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é sujeito a uma análise a ser feita pela Comissão Técnica de Gestão do Selo.
2. A análise referida no número 1 do presente artigo consiste na avaliação do auto de verificação, das eventuais reclamações e da observância estrita dos requisitos previstos no presente Regulamento.
3. A conclusão da análise do pedido de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique deve constar dum relatório específico.

Artigo 26 (Decisão)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia decidir sobre o pedido de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique.

2. O despacho de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique é confirmado apenas pelo respectivo certificado, atribuído após celebração do contrato de concessão.
3. A decisão de concessão deve ser comunicada por escrito à aderente, nas 72 horas subsequentes a recepção do relatório de análise do pedido.
4. Em caso de recusa da concessão, o requerente deve ser comunicado por escrito sobre as razões.

Artigo 27
(Fundamentos de Recusa)

1. Se o pedido de concessão não cumprir os requisitos exigidos ou apresentar insuficiências sanáveis, a entidade competente deve notificar o requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao seu aperfeiçoamento.
2. Caso o requerente não aperfeiçoe a solicitação no prazo previsto no número 1 do presente artigo e nem se pronuncie sobre o assunto, a entidade competente decidir pelo cancelamento do pedido.
3. O cancelamento do pedido referido no número 2 do presente artigo não veda a submissão pelo requerente de um novo pedido de concessão do selo Made in Mozambique.

Artigo 28
(Duração do processo)

1. A fase de instrução do processo para a concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique realiza-se no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da recepção do pedido.
2. A concessão deve ser publicada no jornal de maior circulação no País e através do portal do Ministério que superintende a área da Economia.

Artigo 29
(Contrato de Concessão)

1. A concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique só se efectiva com o pagamento das Taxas devidas, celebração do respectivo contrato e recepção do certificado e da bandeira.

2. Cumpridas as formalidades referidas no número 1 do presente artigo, o uso do selo Made in Mozambique torna-se efectivo, passando o respectivo titular a gozar dos direitos inerentes e vinculado às necessárias obrigações.
3. Os actos referidos no número 1 do presente artigo, nomeadamente a celebração do respectivo contrato e recepção do certificado e da bandeira, realizam-se em cerimónia de natureza pública, obedecendo um formalismo com procedimentos aprovados por despacho do Ministro que superintende a área da Economia.
4. As alterações dos dados de identificação e de residência do concessionário fazem-se por simples requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área da Economia.

Artigo 30
(Duração e Renovação da Concessão)

1. A concessão ordinária é válida por um período de cinco anos e é renovável por iguais e sucessivos períodos.
2. A renovação da concessão ordinária referida no número 1 do presente artigo é feita mediante pedido dirigido por escrito ao Ministro que superintende a área da Economia, trinta dias antes do término do contrato de concessão, e pagamento das taxas devidas.
3. A concessão ocasional tem a duração do evento ou sucessão de eventos para os quais se requer o uso do selo, não podendo ser superior a um ano.

Capítulo IV
Gestão do Selo

Artigo 31
(Entidade Competente)

A Entidade Competente, à luz do presente Regulamento, é a unidade orgânica do Ministério da Economia que responde pelas matérias da indústria.

Artigo 32
(Funções da Entidade Competente)

1. Constituem funções da Entidade Competente, no âmbito do direito de uso do selo Made in Mozambique, as seguintes:

- a) receber, avaliar e considerar os pareceres sectoriais sobre os pedidos de concessão do direito de uso do selo e elaborar o parecer e a proposta final a submeter à aprovação do Ministro que superintende a área da Economia;
 - b) criar, manter e publicitar uma Base de Dados dos titulares do direito de uso do selo e realizar análises periódicas de impacto do uso do selo;
 - c) criar uma Loja *on-line* do selo Made in Mozambique;
 - d) realizar análises periódicas de impacto de uso do selo;
 - e) realizar estudos orientados para a definição de políticas visando a consolidação e desenvolvimento do uso do selo como instrumento de negócios;
 - f) promover e distinguir os titulares do direito de uso do selo;
 - g) colaborar com a Comissão Técnica de Gestão do Selo na fiscalização do seu uso;
 - h) organizar, e envolver os titulares do direito de uso do selo, eventos e plataformas promocionais e promover, incentivar e facilitar a participação dos titulares do direito de uso do selo a eventos de capacitação técnica;
 - i) fornecer, anualmente, aos titulares do direito de uso do selo o plano anual das aquisições públicas;
 - j) sistematizar e disseminar aos titulares do direito de uso do selo informações sobre oportunidades de negócio;
 - k) promover a comunicação entre os titulares do direito de uso do selo e fornecer informação e proceder ao acompanhamento dos titulares do direito de uso do selo no que se refere aos processos de inovação tecnológica, registo dos direitos da propriedade intelectual e estabelecimento de sistemas de gestão da qualidade;
 - l) para efeitos de monitoria, solicitar, sempre que necessário, análises em laboratórios acreditados de produtos que ostentam o selo;
 - m) estabelecer parcerias com entidades nacionais e estrangeiras para o melhoramento do pacote de benefícios aos titulares do direito de uso do selo e para a consolidação do programa de promoção dos produtos e serviços nacionais;
 - n) preservar a boa imagem do selo e das entidades titulares do direito do seu uso;
 - o) realizar auditorias de conformidade de amostras aleatórias dos produtos que ostentam o selo com os requisitos específicos, podendo ser por intermédio de um auditor independente.
2. Constituem, igualmente, funções da Entidade Competente:
- a) propor ao Ministro que superintende a área da Economia, figuras públicas a serem nomeadas para agir como Embaixadores do selo Made in Mozambique;
 - b) conceber e realizar campanhas de divulgação das vantagens do uso do selo, de forma a elevar o número de empresas que aderem ao seu uso, tendo em conta o potencial produtivo e para a exportação;

- c) assegurar o bom uso, a favor do selo, das receitas resultantes do pagamento de taxas e multas pelas empresas;
- d) conceber e partilhar o programa e cronograma de divulgação do selo;
- e) promover a divulgação das circulares interpretativas sobre os decretos referentes à contratação pública;
- f) apoiar e incentivar os detentores do selo para a obtenção de Certificação da Qualidade;
- g) facilitar a integração de Micro, Pequenas e Médias Empresas titulares do direito de uso do selo nos projectos de grande dimensão, através das Políticas de Conteúdo Local;
- h) diligenciar, junto dos órgãos competentes, a materialização da preferência pelos produtos e serviços com o selo nos concursos públicos;
- i) garantir que somente empresas titulares do direito podem ter e usar o selo;
- j) incentivar que os titulares do direito de uso do selo tenham e mantenham um histórico de qualidade e fiabilidade dos seus produtos e serviços quando associados ao selo;
- k) ouvida a Comissão Técnica de Gestão do Selo, propor ao Ministro que superintende a área da Economia a realização de eventos anuais, para a divulgação da marca, premiação dos seus titulares e exposição de produtos e serviços nacionais;
- l) assegurar a notoriedade da marca nacional em feiras nacionais ou no estrangeiro e em eventos empresariais dentro e fora do País.

Artigo 33
(Funções do Site e da Base de Dados)

São funções do site do selo:

- a) inscrever candidatos à adesão ao selo;
- b) divulgar empresas detentoras do selo e conteúdos promocionais sobre o selo;
- c) distribuir as empresas por grupos sectoriais de actividade, para facilitar a promoção e implementação das medidas de apoio e capacitação;
- d) divulgar concursos públicos;
- e) publicar anúncios sobre oportunidades de negócio, feiras e missões empresariais, assim como publicações de interesse para o sector empresarial
- f) divulgar relatórios e estatísticas trimestrais sobre o desempenho do selo.

Artigo 34
(Comissão Técnica de Gestão do Selo)

1. É criada a Comissão Técnica de Gestão do Selo Made in Mozambique, um grupo de trabalho central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Economia, sob proposta dos titulares dos respectivos sectores, com a missão de gerir a iniciativa “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”.

2. A Comissão Técnica de Gestão do Selo referido no número anterior é composta por representantes dos seguintes ministérios:
 - a) Ministério que superintende as áreas da Economia, através da
 - a. Entidade pública nacional gestora do sector da Indústria;
 - b. Entidade pública nacional gestora do Comércio Interno;
 - c. Entidade pública gestora de Micro, Pequenas e Médias empresas;
 - d. Entidade responsável pela gestão da propriedade industrial; e
 - e. Entidade responsável pela normação e qualidade.
 - b) Ministério que superintende a área da Saúde;
 - c) Ministério que superintende a área do Trabalho;
 - d) Ministério que superintende a área da Agricultura, Ambiente e Pescas
 - e) Ministério das Finanças
 - f) Outras entidades, em função das matérias a tratar.
3. O guião de funcionamento da Comissão Técnica de Gestão do Selo é decidido por meio de um despacho do Ministro que superintende a área da Economia.
4. Compete à Comissão Técnica de Gestão do Selo, de entre outras referidas no presente Regulamento, proceder à verificação inicial referida no artigo 25, e análise do pedido referido no artigo 26.
5. A Comissão Técnica de Gestão do Selo tem um mandato de cinco anos, beneficiando, cada membro, do pagamento de senha de presença devida por cada sessão em que o órgão reunir, cujo montante será definido por despacho conjunto dos Ministro que superintendem as áreas das Finanças e da Economia.
6. A Comissão Técnica de Gestão do Selo pode delegar acções específicas a pontos focais provinciais e distritais.

Capítulo V Taxas e Emolumentos

Artigo 35 (Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos referentes à concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique estabelecidas no Anexo III do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2. São isentas do pagamento das taxas as concessões do direito de uso do selo Made in Mozambique, feitas ao abrigo do número 4 **do artigo 17** do presente Regulamento.
3. O pagamento da taxa de anuidade deve ser feito até o final do primeiro semestre do ano a que se refere o respectivo pagamento;
4. O pagamento da taxa pode ser feito em parcelas de até 3 meses consecutivos, para entidades de grande dimensão, devendo o interessado apresentar a solicitação por escrito.
5. Os detentores do Selo Made in Mozambique podem beneficiar da redução das taxas referidas no número 1 precedente se mantiverem o nível dos requisitos para sua concessão, nos seguintes termos:
 - a) por 3 anos consecutivos – redução da taxa anual em 10%;
 - b) por 5 anos consecutivos – redução da taxa anual em 20%;
 - c) por 6 ou mais anos – redução da taxa anual em 25%.

Artigo 36
(Destino das Taxas)

1. As receitas resultantes do pagamento de taxas no âmbito do presente Regulamento têm a seguinte distribuição:
 - a) 60% para o Orçamento de Estado;
 - b) 40% para os serviços promocionais do selo Made in Mozambique e para a respectiva entidade gestora.
2. A distribuição da percentagem indicada na alínea b) do número 1 do presente artigo compete ao Ministro que superintende a área da Economia.

Capítulo VI
Uso do Selo

Artigo 37
(Uso do Selo)

A Bandeira e o selo Made in Mozambique devem ser exibidos em local visível no estabelecimento do titular e nos locais onde se realizem feiras e demais eventos com a participação do respectivo titular.

Artigo 38
(Aplicação do Selo)

1. O selo Made in Mozambique deve ser exibido nos produtos de forma rastreável e protegido electronicamente.
2. O selo Made in Mozambique deve:
 - a) nos produtos embalados - ser colocado na embalagem primária, secundária ou terciária do produto, de uma forma indelével, facilmente legível e rastreável eletronicamente.
 - b) nos produtos não embalados - ser marcado de uma forma que permita a sua visibilidade e rastreável electronicamente.
3. O guião dos procedimentos de aplicação do selo será aprovado por Despacho do Ministro que superintende a área da Economia.

Artigo 39

(Obrigações Associadas à Concessão)

1. Constituem obrigações do requerente do direito de uso do selo Made in Mozambique:
 - a) permitir o acesso dos funcionários responsáveis pela verificação inicial às instalações ou aos meios de produção ou prestação de serviço no exercício da sua actividade;
 - b) fornecer tempestivamente, à entidade que superintende o uso do selo informações que lhe sejam solicitadas;
2. Constituem obrigações do titular do direito de uso do selo Made in Mozambique:
 - a) afixar o selo, de forma visível, nas suas instalações, embalagens, produtos ou meios de prestação de serviços;
 - b) cumprir todos os requisitos aplicáveis ou exigidos ao concessionário do direito de uso do selo;
 - c) apresentar o certificado do uso do selo nos pedidos de confecção de embalagens, nos actos publicitários e em demais actividades para as quais a sua exibição seja necessária ou exigida;
 - c) permitir o acesso às instalações ou meios de prestação de serviço, dos funcionários responsáveis pela fiscalização em exercício da sua actividade;
 - d) pagar as devidas taxas;
 - e) cumprir os regulamentos técnicos específicos aplicáveis ao seu ramo de actividade;
 - f) sempre que aplicável, fornecer à entidade que superintende o uso do selo, os resultados dos testes laboratoriais rotineiros ou solicitados;
 - g) fornecer à entidade que superintende o uso do selo, anualmente e sempre que solicitada, informação económico-financeira e técnica.

Artigo 40

(Direitos do Concessionário do Selo)

Constituem direitos do concessionário do selo Made in Mozambique:

- a) constar da Base de Dados dos titulares do direito de uso do selo;
- b) beneficiar de iniciativas promocionais concebidas exclusivamente para os produtos ou serviços *Made in Mozambique*;
- c) ser contemplado em campanhas de promoção de produtos nacionais;
- d) possibilidade de participação em feiras organizadas dentro e fora do País em espaço compartilhado e com custos reduzidos;
- e) gozar de preferência para os programas de formação organizados ou promovidos pela Entidade Competente;
- e) ter acompanhamento pela Entidade Competente, em processos de inovação tecnológica, processos de adopção de contabilidade organizada, registo de direitos de propriedade intelectual e adopção de sistemas da qualidade;
- f) beneficiar de acompanhamento, pela Entidade Competente, nos procedimentos de concursos de empreitadas de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.
- g) gozar do direito de colocar os seus produtos e serviços na Loja on-line dos titulares do selo;
- h) participar em eventos e núcleos de negócios por sectores, fomentando o *networking*.

Artigo 41

(Benefícios Gerais dos Titulares do Selo)

Constituem benefícios gerais dos titulares do direito do uso selo Made in Mozambique:

- a) capacitação e apoio técnico em matérias relacionadas com o presente Regulamento;
- b) direito de colocar os seus produtos e serviços na *Loja on-line* dos titulares do selo;
- c) participar em eventos e núcleos de negócios por sectores, fomentando o *networking*.

Artigo 42

(Benefícios Específicos dos Titulares do Selo)

1. No limite da legislação de cada entidade e organismo competentes, constituem benefícios específicos dos titulares do direito do uso do selo Made in Mozambique:
 - a) Na generalidade das instituições:
 - i. acesso a canais de preferência no seu atendimento;
 - ii. agendamento para horário preferencial;
 - iii. gozar de preferência no fornecimento de bens e serviços ao Estado.

- b) No âmbito fiscal e aduaneiro
 - i. ter incentivos fiscais;
 - ii. gozar de celeridade no desembaraço aduaneiro de matérias primas para sua produção;
 - iii. gozar de celeridade no desembaraço aduaneiro durante a exportação de seus produtos arrolados na concessão do selo;
 - iv. ter facilidade e celeridade para a sua constituição como Importador nacional;
 - v. gozar de facilidade na constituição de armazéns de regime aduaneiro para matérias primas ou produtos a exportar.
- c) No âmbito laboral:
 - i. gozar de redução de taxas para obrigações laborais;
 - ii. gozar de celeridade na obtenção de documentos relacionados com as matérias tratadas no presente Regulamento.
- d) No âmbito financeiro:
 - i. aceder com facilidade a créditos destinados ao sector em que se insere;
 - ii. gozar de taxas moderadas nos créditos destinados à produção ou exportação;
 - iii. aceder aos fundos disponibilizados pelo Estado para um sector específico de produção e para a exportação.

Artigo 43 (Família)

1. Os titulares do direito de uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE” constituem a Família *Made In Mozambique*
2. Os membros da Família *Made In Mozambique* exercem controlo entre si, podendo apresentar, individual ou colectivamente, junto do Ministério que superintende a área da Economia, qualquer reclamação ou denúncia para preservar a imagem da família.

Capítulo VII Cessaçãõ do uso do Selo

Artigo 44 (Cessaçãõ)

O direito de uso do selo *Made in Mozambique* cessa por:

- a) Renúncia do titular;
- b) Cancelamento;
- c) Caducidade.

Artigo 45
(Renúncia do Titular)

1. O titular do direito de uso do selo Made in Mozambique pode renunciar ao respectivo direito, mediante a apresentação de declaração por escrito.
2. A renúncia do direito não isenta o titular das sanções que lhe sejam aplicáveis nos termos do presente Regulamento.

Artigo 46
(Cancelamento)

A medida de cancelamento aplica-se na eventualidade do incumprimento dos requisitos gerais e específicos de concessão do direito de uso do selo Made in Mozambique descritos no presente Regulamento.

Artigo 47
(Caducidade)

O direito de uso do selo caduca independentemente da sua invocação:

- a) quando tenha expirado o prazo de validade;
- b) por falta de uso do selo num período de dois anos consecutivos, quando se trate de Concessão Ordinária.

Capítulo VIII
FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 48
(Fiscalização)

Compete à entidade fiscalizadora das actividades económicas, assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento e instruir os processos referentes às infracções previstas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à outras entidades públicas.

Artigo 49
(Denúncia)

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem legitimidade para denunciar, junto do órgão competente para a fiscalização ou às demais entidades públicas com competência relativa as matérias previstas no presente Regulamento, quaisquer factos que violem o disposto no presente Regulamento, do qual tenham conhecimento ou presenciado.

Artigo 50
(Participação e registo de transgressões)

1. Todas as transgressões referentes as disposições do presente Regulamento e às respectivas sanções, são registadas no cadastro de contencioso na entidade fiscalizadora e partilhadas com a Entidade Competente.
2. Qualquer pessoa lesada pelas transgressões às disposições do presente Regulamento ou que presuma que tais transgressões estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar às autoridades competentes.

Artigo 51
(Infracções)

1. No âmbito do direito de uso do selo Made in Mozambique, constituem infracções as seguintes:
 - a) uso ilegal do selo, que consiste no uso do selo para assinalar produtos ou serviços sem autorização prévia da entidade competente;
 - b) prestação de falsas informações ou sua ausência, quando solicitadas pelas entidades competentes;
 - c) concessão ou cedência a terceiros do direito de uso do selo;
 - d) não apresentação do certificado ou licença no âmbito da rotulagem, quando exigido.
2. Constitui, igualmente, Infracção o incumprimento das obrigações associadas à concessão do selo descritos no artigo 39 do presente Regulamento.
3. Para cada uma das infracções indicadas no número anterior cabem sanções cuja aplicação é da competência da entidade que superintende a inspecção das actividades económicas.

Artigo 52
(Sanções)

As infracções indicadas no artigo anterior são sancionadas nos termos seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão do direito do uso do selo; e

d) Interdição do direito do uso do selo.

Artigo 53
(Auto de Noticia)

1. Sempre que a entidade competente para a inspecção das actividades económicas tenha conhecimento da existência de ilicitudes associados à violação das disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, por qualquer que seja o meio, deve produzir um auto de notícia nos termos do Código de Processo Penal onde conste, para além de outros elementos, os dados do concessionário visado, meio ou pessoa de quem obteve a informação, caso não haja solicitação de anonimato, a gravidade da infracção e eventuais danos.
2. A entidade referida no número 1 do presente artigo deve facultar uma cópia do auto de notícias à entidade competente para a instrução, emissão e revogação do titulo de uso do selo.

Artigo 54
(Multas)

1. As multas aplicáveis às transgressões ao disposto no presente Regulamento têm por referência o salário mínimo da função pública, devendo ser pagas em moeda nacional, nos termos seguintes:
 - a) quarenta salários, em virtude do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 39 do presente Regulamento;
 - b) sessenta salários, como sanção acessória, em virtude do incumprimento do previsto nas alíneas a) a g) do número 2 do artigo 39 do presente Regulamento.
2. Os valores das multas referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo são revistos e actualizados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Economia e das Finanças.

Artigo 55
(Prazo de pagamento das multas)

1. As multas por infracção ao presente Regulamento devem ser pagas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após notificação da decisão.
2. O prazo fixado no número anterior é prorrogável apenas uma vez a requerimento do interessado por igual período.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

Artigo 56
(Destino das multas)

1. O destino a dar as multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento tem a seguinte distribuição:
 - a) 40% para o Orçamento do Estado;
 - b) 30% para a entidade fiscalizadora;
 - c) 30% para os programas de promoção do selo Made in Mozambique.
2. As multas devem ser entregues pela entidade fiscalizadora à Direcção da Área Fiscal competente, através da declaração Modelo B geral, ou com recurso aos mecanismos electrónicos de pagamento.

Artigo 57
(Suspensão do direito de uso do selo)

1. É aplicada a medida de suspensão do direito de uso do selo Made in Mozambique em virtude do incumprimento do previsto nas alíneas a) a g) do número 2 do artigo 39 e das alíneas a), b) e d) do número 1 do artigo 51 do presente Regulamento;
2. O despacho da entidade fiscalizadora que aplica a suspensão deve indicar o prazo para a correcção da falta pelo infractor que não deve ser superior a 30 dias.

Artigo 58
(Levantamento da suspensão)

1. Decretada a suspensão esta só é levantada mediante suprimento das irregularidades detectadas pelas entidades competentes.
2. Para efeitos de levantamento da suspensão, o operador infractor deve juntar os documentos comprovativos da regularização da infracção e comunicar à entidade fiscalizadora.
3. Supridas as razões que tiveram fundamento a aplicação da medida de suspensão, a mesma deve ser levantada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a comunicação da supressão, em requerimento do agente económico interessado, juntando para o efeito documentos comprovativos.

4. Na eventualidade da entidade competente não se pronunciar, no prazo de referido no número 3 do presente artigo, contados a partir da data da comunicação da regularização das irregularidades, a suspensão considera-se levantada.

Artigo 59
(Interdição do exercício do direito de uso do selo)

1. É aplicada a sanção de interdição de exercício do direito de uso Made in Mozambique por incumprimento do previsto na alínea c) do número 1 do artigo 51 do presente Regulamento;
2. É, igualmente, aplicada a sanção de interdição de exercício do direito de uso Made in Mozambique provando-se a prática do seguinte:
 - a) actos lesivos à economia nacional e ao consumidor;
 - b) actos que atentam contra a Lei, bons costumes, a ética e moral pública; e
 - c) infracções graves da legislação laboral vigente na República de Moçambique.

Artigo 60
(Procedimentos e recurso sobre as sanções)

1. A aplicação de qualquer medida sancionatória deve ser precedida de audiência do presumível infractor que, em qualquer caso, tem direito de defesa.
2. Na determinação da sanção a aplicar devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.
3. O infractor pode reclamar da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

Artigo 61
(Reincidência)

1. Há lugar à reincidência quando a entidade a quem tiver sido aplicada uma sanção relativamente às indicadas no artigo 52 cometa infracção idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da aplicação definitiva da sanção anterior.
2. A reincidência relativa às infracções previstas no presente Regulamento é sancionável com o triplo da respectiva multa, exceptuando a reincidência do

uso ilegal do selo Made in Mozambique que é sancionável com o quántuplo da respectiva multa.

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Artigo 62
(Actualização do valor das taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Economia e das Finanças a actualização, por diploma conjunto, do valor das taxas e multas.

Artigo 63
(Direitos Adquiridos)

As entidades actualmente titulares do direito de uso do selo mantêm os direitos e obrigações decorrentes do Decreto nº 10/2012 de 11 de Maio, até ao respectivo termo, devendo sujeitar-se ao pagamento das taxas anuais, nos termos do presente Regulamento.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

- a) **Bandeira:** Insígnia que ostenta o selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”, simbolizando a titularidade do direito de uso do selo e a pertença à **Família Made in Mozambique**, feita de material têxtil;
- b) **Contrato de Concessão:** Acto que faz surgir uma relação obrigacional entre o Estado, na qualidade de concedente, representado pelo Ministério Economia, e o titular do direito de uso do selo, na qualidade de concessionário, por força da qual as partes assumem obrigações específicas durante a vigência do direito de uso do selo pelo concessionário;
- c) **Certificado:** Documento comprovativo da concessão do direito de uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”, emitido pelo Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio;
- d) **Concessão Ocasional:** Atribuição do direito de uso do selo para um ou mais eventos específicos, por um período máximo de um ano;
- e) **Concessão Ordinária:** Atribuição do direito de uso do selo a uma entidade por um período de cinco anos;
- f) **Conteúdo local:** Para efeitos do presente Regulamento, os produtos processados devem, no respectivo processo de transformação, realizado dentro do país, beneficiar de um valor acrescentado mínimo de 35% e, a folha salarial total, ter uma percentagem mínima de 60% destinada a trabalhadores moçambicanos;
- g) **Declaração do Produtor ou Prestador de Serviço:** Documento emitido pelo produtor ou prestador de serviços atestando a origem ou nível de incorporação de factores de produção nacionais das matérias-primas, componentes, produtos acabados ou serviços utilizados pelo requerente nos seus processos de produção ou comercialização;
- h) **Entidade:** Organização pública ou privada, pessoa singular ou colectiva, vocacionada à produção de bens ou prestação de serviços, constituída e registada à luz da legislação em vigor na República de Moçambique;
- i) **Evento:** acontecimento planeado que ocorre num dado tempo e lugar que visa promover a relação entre a organização anfitriã e público de interesse, com vista ao alcance de determinados objectivos;

- j) **Família Made In Mozambique:** Conjunto das entidades titulares do direito de uso do elo ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE;
- k) **Grande empresa:** a que emprega mais de cem trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a 160.000.000,00 de meticais.
- l) **Invenção:** A ideia que permite encontrar na prática a solução de um problema particular no domínio da técnica. A invenção pode ser um produto ou um processo, ou pode ainda consistir, simultaneamente, num produto e num processo;
- m) **Marca de certificação:** o sinal distintivo susceptível de representação gráfica que identifica os produtos e serviços que, embora utilizados por entidades diferentes, sob a fiscalização do titular, garantem as características ou as qualidades particulares ou serviços em que a marca é utilizada;
- n) **Média Empresa:** a que emprega trinta e um até cem trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a 30.000.000,00 até 160.000.000,00 de meticais;
- o) **Micro Empresa:** a que emprega até dez trabalhadores e cujo volume de negócios, anual, não exceda 3.000.000,00 de meticais;
- p) **Pequena Empresa:** a que emprega entre onze a trinta trabalhadores e tenha um volume, anual, de negócios superior a 3.000.000,00 até 30.000.000,00 de meticais;
- q) **Plano da qualidade:** Documento que especifica os processos do sistema de gestão da qualidade, incluindo os processos de realização do produto, e os recursos a serem aplicados a um produto, empreendimento ou contrato específico;
- r) **Ponto focal:** pessoa que representa a entidade que superintende o uso do selo ao nível local;
- s) **Produto minimamente processado:** produto lavado ou higienizado incluindo os que passaram por simples corte;
- t) **Produtos primários:** produtos que se encontram no seu estado natural incluindo os minimamente processados;

- u) **Produto processado:** produto que na pauta aduaneira em vigor na República de Moçambique ocupa uma posição pautal diferente daquela ocupada pela matéria-prima que o deu origem;
- v) **Propriedade industrial:** Nos termos definidos em legislação específica;
- w) **Propriedade intelectual:** Nos termos definidos em legislação específica;

- x) **Selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”:** sinal distintivo com caracteres literais e representação gráfica peculiar, composta pelas cores da bandeira e do mapa da República de Moçambique, que serve para assinalar bens e serviços nacionais;
- y) **Serviços:** Actividade ou benefício procurado por um cliente que é essencialmente intangível e não resulta na apropriação ou propriedade de algo;
- z) **Titular do direito de uso do Selo:** Entidade a quem foi legalmente concedido o direito de uso e ostentação do Selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”;

- aa) Nas definições das alíneas k), n), o) e p), o volume de negócios constitui o critério determinante, caso haja divergência entre este e o número de trabalhadores;

- bb) Sempre que, em dois exercícios consecutivos, uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados nas definições das alíneas k), n), o) e p), fica obrigada à mudança para a classificação correspondente;

Anexo II: Sinal Gráfico do selo



Anexo III: Tabela de taxas de concessão

CATEGORIAS	TAXAS EM SALÁRIOS MÍNIMOS DA FUNÇÃO PÚBLICA		
	CONCESSÃO	AVERBAMENTO/ RENOVAÇÃO	ANUIDADE
Grande empresa, confederações fundações	40	15	20
Média empresa e entidade pública	20	5	10
Pequena empresa e cooperativa	10	2,5	5
Pessoa singular, micro empresa e associação	2	0,5	1